



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 289 de 20 de junho de 1.994**

Dispõe sobre a criação do código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Itiquira e dá outras providências.

Ondanir Bortolini, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

**Capítulo**

**Dos Princípios e objetivos**

**Seção I**

**Dos Princípios**

Art. 1º - Este Código consagra os princípios da prevenção, do equilíbrio e da equação.

§ Único- Entende-se, pra os efeitos desta Lei:

a) Prevenção – os empreendimentos ou as atividades que geram efeitos no meio ambiente, devem ser antecipadamente considerados, visando reduzir ou eliminar as causas suscetíveis de degradarem a qualidade do meio ambiente, prioritariamente a correção dos seus efeitos;

b) Equilíbrio – A integração das políticas de crescimentos econômicos e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentado;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

c) Adequação – O crescimento econômico, pela utilização dos recursos ambientais, deve se utilizar dos meios de ação mais adequados e menos prejudiciais ao meio ambiente, garantido a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

**Seção II**

**Dos objetivos**

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I- A proteção ao homem, as outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;

II- A normatização no território municipal da utilização dos recursos ambientais de interesse local;

III- A garantia de integração de ação institucional do município, nos seus diversos níveis administrativos e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis de governo;

IV- O incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental.

**Capitulo II**

**Dos Direitos e Deveres do Cidadão**

**Seção I**

**Dos Direitos**

Art. 3º - São direitos do cidadão:

I- Ter um ambiente que garanta a boa qualidade de vida e saúde para si e seus pósteros;

II- Ter acesso às informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, assim como os impactos ambientais e atividades perigosas à saúde e a estabilidade do meio ambiente;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

- III- Receber educação ambiental;
- IV- Opinar, no caso de obras e atividades perigosas à saúde e ao meio ambiente, sobre a sua localização e padrões de operação;
- V- Organizar e participar do corpo voluntários par ações e campanhas ambientais, contando, para tanto, com o incentivo e apoio do Pode Público Municipal;
- VI- Ter garantia de resposta do Poder Público Municipal às denúncias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

**Seção II  
Dos deveres**

Art. 4º - São deveres do cidadão:

- I- Conservar e manter todos os espaços abertos públicos, áreas destinadas ao apoio de infra-estrutura e áreas verdes
- II- Informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimentos, à respeito de atividades poluidoras e/ou degradadoras ao meio ambiente;
- III- Abster-se da prática de atos predatórios cumprindo o que determina a presente Lei.

**Título II  
Da Política Municipal de Meio Ambiente  
Capítulo I  
Das Diretrizes gerais e objetivos**

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implantar a política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios da administração pública local, estadual e Federal e o fomento à ação privadas, vise a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta lei e demais legislações pertinentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único – Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de mecanismos, entre, quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais abrangendo as seguintes áreas:

**A) Extensão florestal, manejo sustentado e conservação dos Recursos Naturais renováveis;**

- I- Manejo de micro bacias;
- II- Obras de manejo de recursos hídricos;
- III- Projetos agrícolas e florestais de baixo impacto ambiente;
- IV- Promoção do uso de tração animal;
- V- Manejo de recursos naturais em reservas extrativistas;
- VI- Manejo e sustentação de recursos pesqueiros fluviais;
- VII- Implantação e manejo de bosques protetores;
- VIII- Manejo sustentado e conservação dos recursos e áreas naturais;
- IX- Criação comunitária de fungos, minhocas, controladores biológicos e produtos afins;

**B) Unidades de Conservação**

- I- Estudos de criação, estabelecimento, custos de implantação e manejo de unidades de conservação de natureza municipal;
- II- Apoio à consolidação das unidades de conservação Municipal, mediante ações sócio-econômicas nas zonas de amortecimento ou nas áreas de proteção ambiental do seu entorno;
- III- Apoio a viabilização de ações que visem à coleta e disposição final de resíduo a sólidos e líquidos;
- IV- Ações de proteção de espécies da fauna ou da flora ameaçadas, em vias de extinção, raras ou endêmicas;
- V- Estabelecimento e manutenção de coleções ex-situ de espécies em extinção, raras ou endêmicas;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**C) Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico:**

- I- Estudos e identificação de problemas ambientais do Município;
- II- Desenvolvimento de pesquisas e/ou tecnologias para resolução de problemas definidos;
- III- Ações para proteção de espécies da fauna ou flora, ameaçadas, em vias de extinção, raras ou endêmicas;
- IV- Estabelecimento e manutenção de coleções ex-situ de espécies em extinção, raras ou endêmicas;
- V- Exploração espeleológicas para definir necessidades de conservação de cavidades naturais e custos para sua proteção;
- VI- Desenvolvimento de pesquisas arqueológicas;
- VII- Preparação de políticas, estratégias e planos de ação locais para a proteção do meio ambiente e a conservação do patrimônio natural do Município;
- VIII- Pesquisas para proteção e conservação de espécies da fauna e flora,

**D) Educação Ambiental:**

- I- Campanhas de informações e conscientização sobre problemas ambientais específicos (limpeza urbana, reciclagem de lixo, redução da contaminação do ar, do uso de agroquímicos, etc...);
- II- Realização de eventos tais como cursos, seminários, conferências e outras reuniões;
- III- Capacitação e treinamento em manejo sustentado, conservação e gerenciamento ambiental dos recursos naturais;
- IV- Campanhas de difusão de resultados positivos de ações ambientais;
- V- Elaboração de manuais, áudio visuais e outros materiais referentes a fauna, flora, ecossistemas e a problemas específicos;
- VI- Turismo conservacionista organizados comunitariamente;
- VII- Implantação de trilhas educativas e sinalizações em áreas naturais urbanas, suburbanas e rurais;

**E) Controle Ambiental:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

- I- Arborização urbana e suburbana;
- II- Construção de viveiros de espécies florestais, frutíferas ou ornamentais sem fins lucrativos;
- III- Reabilitação de áreas naturais degradadas;
- IV- Obras de conservação de solo;
- V- Aterros sanitários para depósitos de resíduos sólidos;
- VI- Projetos de tratamento de resíduos líquidos;
- VII- Construção de parques urbanas e suburbanos;
- VIII- Projetos de uso de bio-gás, moinhos de vento e outras tecnologias energéticas alternativas;

**F) Fortalecimento e Desenvolvimento Institucional:**

I- Capacitação e treinamento em áreas técnicas, para funcionários municipais, com vistas a fiscalização, preparação de políticas, estratégias e planos de ação no Município para a proteção do meio ambiente e a conservação do patrimônio natural de Itiquira;

II- Estabelecimento de banco de dados, serviços de coleta e difusão de informações secundárias e boletins institucionais;

Art. 6º - A Política Municipal de Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais;

I- O desenvolvimento e a implantação de mecanismos, que garatam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da política;

II- A consideração estratégicas da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento das atividades e da dinâmica demográfica do Município;

III- A consideração do Padrão na interação entre os recursos ambientais e atividades ocorrentes no município com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

IV- A integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estados e União;

V- O planejamento com a formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;

VI- O desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos naturais de interesse local.

**Capítulo II  
Dos Instrumentos**

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Meio ambiente;

I- O zoneamento antrópico-ambiental do Município;

II- O cadastro técnico urbano e rural de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

III- O sistema municipal de informações ambientais;

IV- O licenciamento ambiental;

V- A análise de risco e o sistema de monitoramento ambiental;

VI- A fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da mesma;

VII- O sistema municipal de unidade de conservação com o intuito de proteger os ecossistemas, c/ a preservação e/ou conservação das áreas representativas;

VIII- A criação de postos distritais para intensificar a execução da política;

IX- A educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacita-la na defesa do meio ambiente;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

X- A elaboração do Plano Municipal de Recursos hídricos, contendo diretrizes específicas para a proteção dos mananciais;

XI- A normatização, definindo diretrizes para o conjunto de controle e gestão, dentro de sua competência legal;

XII- A constituição da guarda - municipal destinada a proteger o patrimônio ambiental do município;

XIII- A audiência pública para projetos de Lei, realização de obras públicas impactantes e alteração do zoneamento antrópico-ambiental e do plano direto.

**Título III**

**Do Sistema Municipal de Meio Ambiente**

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 8º - O sistema municipal de Meio Ambiente tem como finalidade integrar todos os mecanismos da política municipal de meio ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõe.

**Capítulo II**

**Da Estrutura do Sistema**

Art. 9º - Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do município, encarregados de promover a proteção e melhoria do Meio Ambiente, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente, assim discriminados:

I- Órgão Superior: Órgão colegiado de carácter deliberativo, consultivo e recursal;

II- Órgão Central: órgão gestor da política municipal de Meio Ambiental;

III- Órgão Setorial: órgão executor da política municipal de Meio Ambiente;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

IV- Órgãos Executivos Setoriais: Todos aqueles integrantes de Administração Municipal, Estadual, Federal, direta ou indiretamente responsáveis pela execução dos programas setoriais de defesa do meio ambiente;

V- Órgãos Colaboradores: Entidades Cívicas representativas dos setores organizados do município.

**Seção I**

**Do Órgão Superior do Sistema**

Art. 10º. O órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, se de carácter deliberativo, consultivo e recursal, dentre outras, possui as seguintes atribuições:

I- Definir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II- Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos;

III- Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quando à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;

IV- Appreciar e deliberar sobre o plano anual de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V- Decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VI- Opinar sobre quaisquer matéria concernente de questões ambientais dentro do território municipal, quando houver interesse comum de relevante cunho ambiental local;

VII-Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 11º- O órgão Superior do Sistema, composto paritariamente por representantes do Poder Público e por representantes da sociedade civil organizadas, tem a seguinte estrutura:

- I- Conselho Pleno;
- II- Secretaria Geral;
- III- Juntas de Julgamento de Recursos;

Art. 12º - O Conselho Pleno, presidido pelo titular do Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente, é composto da seguinte forma:

- I- Dois (02) órgãos públicos integrantes do Poder Executivo Municipal;
- II- Dois (02) órgãos Públicos integrantes do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- III- Um (01) entidade não governamental representativa do segmento comunitário e/ou empresarial.

§ 1º - Dentre os dois (02) órgãos de que trata o inciso I deste artigo, já se encontra inserido o órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O inciso II de que trata este artigo deverá ser composto de órgãos públicos ligados à questão ambiental.

§ 3º - Os representantes dos órgãos governamentais dispostos nos incisos I e II, serão indicados pelos titulares de cada órgão, nomeado também seus suplentes para compor o Conselho Pleno.

§ 4º - A entidade não governamentais previstas no inciso III, indicará ao titular do órgão central do sistema, o seu representante titular e suplentes.

§ 5º - No casos de omissão das entidades previstas nos incisos III e IV deste artigo, quanto à indicação de seus representantes caberá o titular do órgão Central do Sistema a indicação de seus a Audiência Pública, atendendo todos os dispositivos regimentais, pelo Ministério Público renomeando junto a comunidade.

§ 6º - Na ausência do Presidente do Conselho Pleno, este será substituído por conselho eleito presidindo esta sessão o conselheiro mais votado pelos presentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

§ 7º - O Conselho Pleno se reunirá com o “quorum” mínimo de metade mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples, sendo fundamentado cada voto.

§ 8º - O Conselho Pleno reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada mês.

§ 9º - O Conselho Pleno poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de quatro (04) conselheiros, respeitando o Regimento Interno.

Art. 13º - O órgão central do sistema dará o necessário apoio administrativo em recursos materiais, humanos e financeiros para que o Órgão Superior do Sistema possa cumprir suas funções.

Art. 14º - A Secretaria Geral, as juntas de julgamento de Recursos, terão suas competências e mecanismo de funcionamento definidos no Regimento Interno do Órgão Superior do Sistema.

**Seção II  
Do Órgão Central do Sistema**

Art. 15º - Ao órgão Central do Sistema compete gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Realizar o zoneamento Antrópico-Ambiental no município;
- II- Elaborar estudos para o planejamento ambientais;
- III- Propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;
- IV- Identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;
- V- Coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

VI- Elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Seção III  
Do Órgão Setorial do Sistema**

Art. 16º - Compete ao órgão Setorial do Sistema executar a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, inclui-se entre as atribuições do órgão Setorial do Sistema, para controle, conservação, preservação e melhoria do Meio Ambiente:

I- O exercício do poder de política administrativa através de fiscalização, realizações de inspeções e aplicações de penalidades previstas nesta Lei;

II- A expedição de licenças e de outras concessões, quando couber;

III- Efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

IV- Programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios, análises de resultados e efetuar a avaliação da qualidade do meio ambiente;

V- Subsidiar tecnicamente todas as ações desenvolvidas pelo órgão Central do Sistema;

**Capítulo II  
Da Estrutura do Sistema  
Título IV  
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

Art. 18º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente –FMA, com o objetivo de desenvolver projetos, planos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, através do controle, preservação,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

conservação e recuperação do meio ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida, constituindo se de:

- I- Dotações orçamentárias do município;
  - II- Arrecadação das multas previstas em Lei;
  - III- As contribuições, subvenções e auxílios da união, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
  - IV- Outras receitas eventuais;
  - V- Parcela da compensação financeira estipulada no § 1º do artigo 20 da constituição Federal destinadas ao município;
  - VI- Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
  - VII- Resultados de acordos, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência dos órgãos ambientais competentes, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
  - VIII- Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e estrangeiros e internacionais;
  - IX- Remuneração de análise de projetos e outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão ambiental competente;
  - X- Preço de análise de pedidos de autorizações;
  - XI- Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, previstas no artigo 3º da lei 7.797, de 10.07.89;
  - XII- Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo poderão gozar de benefícios relativos aos impostos municipais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

§ 2º - Os recursos mencionados neste artigo serão depositados na conta específicas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no banco escolhido pelo Poder Executivo Municipal e, serão geridos pelo órgão Central do Sistema Municipal do Meio Ambiente, desde que seu plano de aplicação seja aprovado pelo órgão Superior do Sistema.

§ 3º - Caso o órgão Central do Sistema não apresente o plano de aplicação referido no parágrafo anterior para apreciação do órgão Superior do Sistema, a competência de gerir o Fundo passa para o órgão que deveria aprová-lo naquele ano.

Art. 19º - O órgão Central do Sistema prestará contas anualmente da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente ao “órgão Superior do Sistema, que poderá solicitar as referidas contas antecipadamente, quando julgar necessário.

Art. 20º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser aplicados em financiamentos, participação acionária, a Fundo perdido ou com retorno a juros de mercados ou taxas subsidiadas, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e que atendam aos objetivos previstos no art. 18 deste código.

Parágrafo Único – O Fundo remunerará o órgão competente pelos pareceres técnicos e fiscalizações dos projetos aprovados.

## **Título V**

### **Dos Conceitos Fundamentais**

Art. 21º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- MEIO AMBIENTE – O conjunto de condições, lei, influencias e interações de ordem física, química e biológica que permita, abriga e rege a vida de toas as suas formas



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**II- PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE** – OS procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;

**III- CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE** – A utilizações sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados á manutenção permanente da diversidade biológica;

**IV- DIVERSIDADE BIOLÓGICA** - A variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processo ecológicos existentes em uma determinada região;

**V- RECURSOS AMBIENTAIS** – A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o sub-solo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

**VI- BIOSFERA** – O conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;

**VII-PATRIMÔNIO GENÉTICO** – O conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;

**VIII- PATRIMÔNIO AMBIENTAL** – O conjunto de objetos, processos, condições, leis, influencias e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

**IX- PAISAGEM** – A unidade geográfica, ecológica e estética resultantes da ação do homem e da reação da natureza, sendo “primitiva” quanto a ação, sem deixar de ser verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;

**X- ECOSSISTEMA** – Entende-se por ecossistema ou Sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinadas área interagindo c/ o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve uma estrutura trópica definida;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**XI- UNIDADE DE CONSERVAÇÃO** – As porções do território Municipal, instituídas pelo Poder Público, com o objetivo e limites definidos, as quais se aplicam garantia e proteção.

**As unidades de conservação se dividem em:**

a) **UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL:** Onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural.

b) **UNIDADE DE MANEJO SUSTENTAVEL:** Onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito de limitações legais.

**XII – Unidades de Proteção Integral – Subdividem-se em:**

a) **PARQUES MUNICIPAIS:** São áreas geograficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração do recursos naturais;

b) **ÁREAS DE CONSERVAÇÃO PERMANENTES OU RESERVAS ECOLÓGICAS:** São as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral;

c) **RESERVAS BIOLÓGICAS:** São áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da floresta, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autorização competente;

d) **ÁREAS DE RELEVANTES INTERESSE ECOLÓGICO:** São áreas que possuam características extraordinárias ou que obriguem exemplares raros da biota



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

regional, com extensão inferior a 5.000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;

e) **REFÚGIOS DE VIDA SILVESTRE:** São constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existências ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;

f) **FUNDOS DE VALE:** São áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;

g) **ESTRADA PARQUE:** É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

**XIII - As Unidades de Manejo Sustentável – Subdividem-se em:**

a) **ZONA DE TAMPÃO OU ENTORNOS PRODUTIVOS:** Porção territorial adjacentes a uma unidades de proteção territorial adjacentes a uma unidade de proteção territorial adjacentes a uma unidade de proteção integral submetida a restrições de uso, com o propósito de protege-las das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

b) **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA:** São porções do território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas às modalidades de manejo diversos, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

c) **FLORESTAS MUNICIPAIS:** São áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas à produção florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação com contato com a natureza;

d) **RESERVAS DE RECURSOS:** São áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro de impedir ou reter atividade de desenvolvimento até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

e) **RESERVAS EXTRATIVISTAS:** São espaços territoriais destinados à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativistas;

f) **SÍTIOS ECOLÓGICOS:** São aqueles especialmente protegidos, os remanentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;

g) **RIO CENICO:** São parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do Rio, com proibição da construção de obras que alterem o curso das águas.

h) **HORTO FLORESTAL:** Espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécies florestais;

i) **BOSQUES:** São espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;

j) **ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO:** São áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, as reservas e estações ecológicas, as áreas destinadas à proteção de recursos e estações ecológicas, as áreas destinadas à proteção de recursos naturais renováveis, as manifestações culturais e etnológicas e os locais onde ocorram as paisagens notáveis, as localidades e os acidentes



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer, as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo Poder Público na forma da Lei;

l) **ÁREAS VERDES**: São espaços abertos delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial, respectivamente;

m) **ÁREAS VERDES DO SETOR ESPECIAL**: São os terrenos cadastrados no setor competente que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosque destinados à preservação de águas existentes, da fauna, da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

n) **ÁREAS DE RECREAÇÃO**: São espaços destinados ao bem estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

**XIV – FAUNA** – E o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem se em:

a) **FAUNA SILVESTRE**: São os animais nativos ou autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou qualquer outro.

a.1) **ANIMAIS NATIVOS** – São os originários do País;

a.2) **ANIMAIS AUTOCTONES** – São aqueles adaptados biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera.

c) **JARDIM ZOOLOGICO**: E qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e exposta a visitação pública, desde que tratada dignamente.

**XV – FLORA** – As florestas e demais formas de vegetação que compõe em ecossistema;

**XVI – ARVORE IMUNE DE CORTE** – São aqueles preservadas devido à sua raridade e/ou beleza e/ou porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**XVIII – ARBORIZAÇÃO PÚBLICA** – Toda vegetação localizadas em vias e logradouros públicos, com a finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

a) **DESTRUIÇÃO** – Ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, da forma que o seu estado não ofereça condições de recuperação;

b) **DANIFICAÇÃO** – Ferimentos causados na árvore com consequência possível de morte da semana.

c) **MUTILAÇÃO** – Retirada violenta da parte da árvore sem, entretanto causar a sua morte.

d) **DERRUBADA** – Processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo.

e) **CORTE** – Processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de moto-serra, facções ou similares, deixando a raiz presa no subsolo.

f) **PODA** – Corte de galhos necessários em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedindo da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica.

g) **SACRIFÍCIO** – Provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

**XVIII- ZONEAMENTO ANTROPICO – AMBIENTAL:** É processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antropico, tendo como objetivo detectar espaços para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para o uso sustentado e a transformação do território, de acordo com as suas aptidão de suporte de vida;

**IXX – QUALIDADE AMBIENTAL:** É o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;

**XX – DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL** – É a alteração adversas das características do meio ambiente;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**XXI – DESEQUILÍBRIO ECOLÓGICO** – A quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos à atividade econômica, à saúde, à segurança pública, à qualidade de vida, entre outros;

**XXII – POLUIÇÃO** – É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem a biota;
- d) Afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**XXIII – FATORES DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DEGRADAÇÃO DO TERRITÓRIO** – São todas as ações e atividades que afetam negativamente a saúde, o bem estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;

**XXV- POLUIDOR** – E toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

## **Título VI**

### **Do Patrimônio Ambiental Municipal**

Art. 22 – Constitui o Patrimônio Ambiental do município o conjunto dos objetos, processos, condições, Leis, influencias e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Parágrafo Primeiro- Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominical,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei, estabelecem.

Parágrafo Segundo - Pela sua revelância considera se Patrimônio Ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 23 – Os bens imóveis do município não podem ser objetos de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato autorizativo pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua Administração Pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 24- O direito ao usucapião especial, assegurado no Parágrafo Único do Art. 191 da Constituição Federal, não incidirá ou não se aplicará sobre quaisquer áreas públicas, inclusive destinadas a preservação e conservação ambiental.

Art. 25 – São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou de volutas do município necessário a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

## **Capítulo I**

### **Do Patrimônio Genético**

Art. 26 – Compete ao município em conjunto com o Estado, a proteção do Patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste patrimônio, mediante:

I- A criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

II- A garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitantes;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

III- A criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético em especial das amostras raras e ameaçadas de extinção;

IV- A garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

**Capítulo II**  
**Da Flora**

Art. 27 – São regidos por esta lei:

I- Todas as florestas existentes no território municipal, bem como as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitudes de relevantes interesse local;

II- Todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, área de recreação e hortas florestais existentes no território municipal.

Parágrafo Único – As florestas e demais formas de vegetação, reconhecidos de utilidades as terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 28 – Compete ao Poder Público Municipal:

I- Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II- Definir, por Decreto as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais revelantes, bem como dos seus entornos;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

III- Garantir a elaboração e inventários e censos florísticos periódicos;

IV- Fiscalizar, dentro do perímetro urbano, as áreas que compõe este capítulo.

Art. 29 – E proibido – A derrubada da floresta e demais formas de vegetação situadas em áreas de inclinação entre 25 graus a 45 graus, sendo apenas toleradas nas mesmas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 30 – E proibido – soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 31 – E proibido – impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Art. 32 – E proibido – terminantemente, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedade privadas alheia ou árvore imune de corte.

Art. 33 – E proibido – extrair das florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévio autorização: pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais.

**Seção I**

**Das áreas de preservação permanentes – PP**

Art. 34 – Consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

I- Ao longo dos rios ou qualquer curso d'água desde que o seu nível mais alto em faixa marginal, rufa largura mínima seja:

a) De 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

b) De 50 m (cinquenta metros) para cursos d'água que tenham de 10m(dez metros de larguras;

c) De 100 m (cem metros) para cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

d) De 200 m (duzentos mentos) para cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

II – Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

III – Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 100 m (cem metros) de largura;

IV – No topo de morros, montes, montanhas e serras;

V- Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalentes a 100% na linha maior declive;

VI- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura de relevo, em faixa numa inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

Art. 35 – São proibidos – depósitos de qualquer tipo de resíduo, escavações e o exercício de quaisquer atividade nas áreas de prevenção permanente.

Art. 36 – É proibido – cortar, destruir, danificar árvores em florestas e demais áreas de preservação permanente.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 37 – É proibido – penetrar em florestas e demais áreas de preservação permanente, portanto armas, substancias ou instrumentos de caça, ou de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 38 – É proibido – o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem assim qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Art. 39 – A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

**Seção II**

**Das áreas Verdes**

Art. 40 – As áreas e demais tipos de vegetação existente nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os municípios.

§ Único – Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 41 – Ao Poder Público Municipal e, em geral aos servidores municipais e aos municípios, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 42 – Ao Poder Público Municipal caberá:

I- Estimular, baixando normas à respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;

II- Criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por habitantes, sendo o Poder Executivo Municipal Responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

III- Criar estímulos para a preservação de áreas verdes, obedecidos o disposto nesta Lei;

IV- Propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosque e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 43 – Classificam-se como áreas verdes:

I- Quanto ao proprietário: áreas verdes públicas e áreas verdes privadas;

II- Quanto a utilização: áreas para lazer ativo ( que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminhos, bancos, quiosques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação natural;

III- Quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborização, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas/arborizada;

IV- Quanto ao

V- Quanto as dimensões: áreas de pequeno, médio e grande porte ou, no caso de áreas públicas: praças, bosque e reservas florestais;

VI- Quanto à institucionalização: áreas municipais que tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observando as formalidades legais, a destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;

VII- Quanto à localização: os espaços destinados às áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

§ Único – Não se considerar áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 44 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamentos do solo, ficam obrigadas a manter em tais projetos, 10% (dez por cento) de áreas verdes essenciais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

§ 1º - Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as terras de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

§ 2º - Os 10% (Dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total da dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela legislação de uso, ocupação e parcelamento de solo.

Art. 45 – Ficam proibida qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

Art. 46 – Na implantação de loteamento, é proibido ao loteador desmatar áreas parceladas, excetuando-se os espaços definidos no Projeto para as ruas e avenidas.

Art. 47 – As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua devastação de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens ou imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.

Art. 48 – Classificam-se como integrantes do Setor Especial das áreas verdes – SEAVE, as seguintes áreas particulares:

I- Clubes Esportivos Sociais;

II- Clubes de Campo;

III- Terrenos cadastrados no Setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Art. 49 – A inclusão de terrenos no cadastro de que trata o inciso III, do art. 48, para efeito de integrá-lo no Setor Especial de áreas verdes, deverá ser feito à pedido



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

do proprietário ex-ofício ao setor competente do Poder Municipal, que fará a devida análise e posterior deferimento, se couber.

Art. 50 – As áreas Verdes situadas em terreno integrantes do Setor especial de áreas verdes não poderão mais a sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for a sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão, em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único – Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a insolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 51 – O impostos territorial Urbano poderá ser reduzido de 20 (vinte) a 100% (cem por cento) do seu valor, em áreas cadastradas no Setor Especial de áreas Verdes.

Parágrafo Único – As áreas de que trata estes artigos terão redução do imposto com a dimensão da cobertura vegetal conservada, mediante análise do setor competente e a autorização expressa do Prefeito, através de Decreto.

Art. 52 – O não cumprimento do dispostos no art. 50, faculta o Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no art. 51, cobrando os impostos retroativos à data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízos das demais penalidades cabíveis.

Art. 53 – A prática de se jogar lixo, entulho e outros materiais de líquidos e/ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e está sujeita às penalidade previstas nesta lei.

**Seção III**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Da Arborização Pública**

**Seção I**

**Das disposições Preliminares**

Art. 54 – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 55 – É proibido pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de áreas verdes com o intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 56 – É proibido fixar faixas, cartazes, e anúncios nas arvores.

Art. 57 – É proibido prender animais nas árvores de arborização urbana.

Art. 58 – É proibido o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Art. 59 – É proibido jogar água servida ou água de lavagem de substancias nocivas ás arvores e plantas no locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Art. 60 – Compete ao Poder Público Municipal:

I- Utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;

II- Projetar a arborização urbana, administrativa e fiscalizar as unidades a ele subordinados;

III- Priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;

IV- Arborização todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas de região.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

V- Identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;

VI- Promover a prevenção e combate às pragas e doenças das árvores que compõe as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico.

Parágrafo Único – Fica proibida a arborização com a espécie “SPATODEA”- SPATODEA CAMPA – NULATA, uma vez que suas flores produzem substancias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistemas natural.

Art. 61 – A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável à saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa de Publicidade, prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 62 – As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

I – Diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;

II – Distribuir da forma mais natural possível sem a preocupação com o alinhamento;

III – O espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte de árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie.

IV – Os Canteiros devem ser cobertos com gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 63 – Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência às concessionárias de serviços ou de utilidade pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único – O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto no plano municipal de arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.

Art. 64 – O projeto de arborização em logradouros públicos, obedecerá o disposto na seção que trata da execução de e serviços de logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Art. 65 – A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas, é incentivadas através da redução do Imposto Territorial Urbano conforme o art. 51 desta Lei.

**Subseção II  
Dos Cortes e Podas**

Art. 66 – Qualquer pessoa natural ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal decidirá à respeito o setor competente, que caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, às expensas do interessado.

§ 2º - A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma árvore, que poderá ser da mesma espécie, à critério da autoridade competente.

§ 3º - Se a derrubada for do tipo “imune de corte”, a licença será negada.

Art. 67 – Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõe a arborização pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único 0 São responsáveis pessoalmente todos que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescrito.

Art. 68 – Ocorrendo acidente de trânsito c/ destuição ou dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao Detran ou a autoridade competente que substitua o órgão em questão, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

**Subseção III**

**Da obstrução das Vias Públicas**

Art. 69 – Toda edificação, passagem o arruamento que implique prejuízo à arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único – Os andaimes e tapumes das construções e reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 70 – As coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo Setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

**Subseção IV**

**Dos Muros e Cercas**

Art. 71 – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 72 – Compete ao proprietário do terreno, zelar pela arborização e ajardinamento existentes na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 73 - Compete ao agente danificado a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

**Capítulo III  
Da Fauna**

Art. 74 – Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e a (sua sobrevivência, são considerar) coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações observando o disposto na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”.

Art. 75 – Fica Proibida a caça amadora e profissional no município na forma do art. 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – É Proibido o comércio de espécies da fauna Silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Art. 76 – Compete ao Poder Executivo Municipal:

I- Proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetem os animais a crueldade;

II- Elaborar inventários e censos faunísticos periódicos, principalmente considerando as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação, através do manejo, controle e proteção;

III- Preservar os habitats de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

IV- A introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuadas c/ base em dados técnicos e científicos.

Art. 77 – Fica Proibida a apanha dos ovos, larvas e de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais no território municipal, quando a falta dos mesmos em seu habitat natural acarretar em desequilíbrio ecológico.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal fiscalizará os criadouros ou o cultivo de espécie exóticas, no sentido de verificar as condições de saneamento adequado e o seu grau de periculosidade.

§ 2º - A fiscalização será exercida desde a fase do período de isolamento, até a fase onde se comprove a impossibilidade de transmissão de doenças.

Art. 78 – O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a legislação federal pertinente.

Art. 79 – Fica terminantemente proibido as práticas que submetem os animais domésticos a crueldade ou a maus tratos.

Parágrafo Único – Incluem –se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Art. 80 – Fica terminantemente Proibida a utilização de animais domésticos para a alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Art. 81 – O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 82 – O Poder executivo Municipal, procederá a captura e o resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo Único - A morte do animal só será necessário por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo ela feita de forma instantâneas, indolor e não deve gerar angustia no animal.

Art. 83 – Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas pesqueiros de grande interesse local.

Parágrafo Único – As reservas são manejadas com o intuito de pertuar as espécies e diminuir a carência de abastecimento à população.

**Capitulo IV  
Dos Recursos Hídricos**

Art. 84 – São regidas por este código, todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominicais, quando exclusivamente situadas no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação do Estado e da Uniao.

§ 1º - São águas públicas de uso comum:

- a) As correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis e flutuáveis;
- b) As correntes de que se façam estas águas;
- c) As fontes e reservatório públicos;
- d) As nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que , por si só, constituam o uso comum,
- e) Os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou flutuabilidade.

§ 2º - São águas públicas dominicais todas as situadas em terrenos públicos municipal, quando as mesmas não forem de domínio público de uso comum.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 85 – Compete ao Poder Público Municipal:

I- Garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para o abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução da fauna e flora aquático;

II- Elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo;

III- Gerir os recursos hídricos do território municipal;

IV- Implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e saúde pública;

V- Registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;

VI- Exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivências das espécies;

VII- Regularmente as atividades de lazer e turismo ligados aos corpos d'água como forma de promover e vigilância civil sobre a qualidade da água;

VIII- Agilizar mecanismos para evitar maior velocidade de escoamento à montante por retenção superficial das áreas inundáveis, delimitadas em zoneamento, restringindo todas e quaisquer edificações nelas localizadas;

Art. 86 – É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Art. 87 – As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causarem riscos aos recursos hídricos, deverão ser



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 (mil) metros em áreas rurais.

Art. 88 – As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e a manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100 (cem) metros dos reservatórios.

**Capítulo V  
DO SOLO**

Art. 89 – Compete ao Poder Público Municipal:

I- Garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias apropriadas e manejo;

II- Promover, o que couber, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III- Garantir como prioridade o controle da erosão, especialmente do manejo integrado de solo e água;

IV- Adotar medidas que sustentem a desertificação e recuperem as áreas degradadas;

V- Regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de mercante energia de relevo;

VI- Proteger e regulamentar o uso das principais linhas orográficas das paisagens municipais.

Art. 90 – É proibido depositar, dispor, descarregar, entregar, infiltrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora, observando o disposto no art 127 deste código.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único- O solo somente poderá ser utilizado para o destino final dos resíduos, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

Art. 91 – Os resíduos de qualquer natureza, portadoras de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais a vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento adequados, obedecendo as normas técnicas pertinentes a Legislação Estadual e Federal.

**Seção I**

**Dos Assentamentos Urbanos**

Art. 92 – Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, as seguintes normas:

I- É vedado a urbanização dos mananciais de abastecimento urbano, bem como as suas áreas de contribuição imediata;

II- É vedado o lançamento de esgotos urbanos “inatura” como cursos d’água;

III- Nas áreas de relevantes interesse turístico e paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com as linhas orográficas definidoras da passagem local;

IV- A expansão urbana deverá se desenvolver de forma a suavizar os impactos sobre as associações vegetais relevantes e remanescentes de cobertura vegetal primitiva;

V- Zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, mediante medidas específicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Seção II**

**Dos Assentamentos Rurais**

Art. 93 – Os Assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I- Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso de solo, traçados de maneira para suavizar a erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;

II- Através de seus mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola, parte do antropico-ambiental, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão da unidade produtivas de forma a otimizar seu rendimento econômico e a proteção do meio ambiente. De conformidade com o zoneamento Estadual e suas políticas;

III- Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanentes de interesse local.

**Capítulo VI**

Art. 94 – Compete ao Poder Público Municipal:

I- Garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com as suas necessidades de saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas com conformidade com a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e outras legislações pertinente à matéria;

II- Garantir o monitoramento da qualidade do ar com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais;

III- Fiscalizar os padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores de acordo com as normas estabelecidas a nível federal e estadual;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

IV- Estimular o desenvolvimento e aplicação de processos tecnológicos que diminuam a geração da poluição atmosférica.

Art. 95 – Ficam proibidas a emissão de substância odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§1º - A constatação de percepção de que trata este artigo, será efetuada por técnicos credenciados do Órgão Competente municipal.

§ 2º - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após a tratamento, conforme a legislação pertinente.

§ 3º - O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalizadores para diminuir a poluição atmosférica.

Art. 96 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle da poluição do ar de eficiência igual ou superior, do modo a impedir o arraste pela ação do ventos, do respectivos material.

Art. 97 – As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura u aplicação de verniz à revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e odor.

Art. 98 – As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgico hospitalares, deverão obedecer as normas pertinentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 99 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a automonitorar suas atividades quando á emissão de gases, partículas e ruídos.

**Título VIII**

**Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC**

Art. 100 – Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e funcional:

I- Criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessários à consecução dos objetivos desta Lei:

II- Destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo vedada qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do sistema.

Art. 101 – O sistema Municipal de unidades de conservação visará:

I- A efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;

II- A perpetuação e a disseminação da população faunísticas;

III- Os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;

IV- A proteção de outros bens de interesse local.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 102 – As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta lei.

§ 1º - As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º - As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de áreas Verdes e estarão sujeitas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificarem a sua inclusão no referido setor.

§ 3º - Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidade responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 4º - São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com as suas finalidades e estranhos ao respectivos plano de manejo.

Art. 103 – As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas.

### **Capítulo I**

#### **Das Unidades de Proteção Integral – UPI**

Art. 104 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar por decreto as reservas ecológicas do município.

Art. 105 – A recuperação das matas ciliares, das reservas ecológicas previstas no artigo anterior far-se-á pelo degradador ou às suas expensas com essências nativas, obedecidas as normas técnicas pertinentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Capitulo II**

**Das Unidades de Manejo Sustentável – UMS**

Art. 106 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar por decretos as unidades de interesse local.

Art. 107 – Os hortos florestais criados pelos poder público, deverão manter viveiros de mudas destinadas à arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, em sua maioria, espécies nativas da região.

Art. 108 – Fico o Poder Executivo autorizado a criar, definir, classificar e regulamentar por Decreto as Unidades de Conservação de Interesse Local.

**Título VIII**

**Do Zoneamento Antropico-Ambiental**

**Capitulo I**

**Do Zoneamento Ambiental**

**Seção I**

**Das Áreas Especialmente Protegidas**

Art. 109 – O zoneamento das áreas especialmente protegidas deverá conter:

I- A especificação e demarcação das área especialmente protegidas, assim como daquelas definidas nesta lei;

II- Dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

**Seção III**

**Das Bacias Hidrograficas**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 110 – O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

- I- A especificação e demarcação das áreas que compõe as bacias hidrográficas do território municipal;
- II- Plano de manejo que garanta a conservação e a proteção das águas e de preservação para abastecimento da população;
- III- Delimitação de áreas inundáveis, com restrições de edificações nela contidas;
- IV- Dados da áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

**Capitulo II  
Do Zoneamento Antropico**

Art. 111 – O zoneamento antrópico deverá conter:

- I- A especificação e demarcação das áreas com vocação numeral, agrícola, florestal, pecuária e industrial;
- II- Dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico;
- III- A quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;
- IV- A verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir as finalidades principais do zoneamento antrópico-ambiental.

**Titulo IX  
Das Atividades Antropicas Ambientais  
Capitulo I  
Da Atividade Mineraria**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 112 – A atividade mineraria deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I- Seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II- Observar o zoneamento das atividades minerarias, parte do zoneamento antrópico-ambiental;

III- Do depósito e descarga de substancia minerarias dentro do território municipal, bem como de sua localização;

IV- De localização em função da demanda observada a necessidade de drenagem;

V- Do transporte adequado das substancia minerais dentro do território do municipal.

Art. 113 – Quando se localiza nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou laçarem sua águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus afluentes das águas do curso receptor e seus padrões de emissão de gases, partículas e ruídos.

## **Capitulo II**

### **Das Atividades Agropecuárias e Florestais**

Art. 114 – O desenvolvimento das atividades agropecuária e florestais deverá dar-se mediante a observância dentre outras, das seguintes normas:

I- Contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;

II- Compatibilizar a utilização de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

III- Do depósito e descarga de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como de sua localização;

IV- De localização em função da demanda observada a necessidade de drenagem;

V- Do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 113 – Quando se localizem nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em curso d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes das águas do curso receptor e seus padrões de emissão de gases, partículas e ruídos.

**Capítulo II**

**Das Atividades Agropecuárias e Florestais**

Art. 114 – O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância dentre outras, das seguintes normas:

I- Contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;

II- Compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a atividade se desenvolva;

III- Ter uso regulamentado de insumos químicos com monitoramento período co por parte da autoridade competente quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público;

IV- Não comprometer os mananciais de abastecimento público , quando utilizarem irrigação;

V- Obedecer o zoneamento autrópico-ambiental, instituído pelo município que garantirá a máxima proteção do solo;

VI- Somente utilizar insumos químicos mediante adoção de técnicos que amenizem seus efeitos sobre a populações, a fauna e a flora em sua áreas de ação;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

VII-Estimular a diversidade de culturas.

**Capítulos III  
Da Atividade Faunística**

Art. 115 – O desenvolvimento da atividade faunístico encontra se condicionado à observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

- I- Compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e à preservação das espécies;
- II- O monitoramento da distribuição das espécies e de seus desequilíbrios;
- III- O zoneamento faunístico, parte do antrópico-ambiental, visando medidas de controle, proteção e manejo.

Art. 116 – O Funcionamento de Jardins Zoológicos deverá ser inscrito juntando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos planteis pré existentes, independente dos registros previstos em legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente para a concessão de funcionamento.

Parágrafo 1º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

Parágrafo 2º - Os responsáveis pelos jardins zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais mesmo que nascidos em cativeiro, sem a autorização do órgão competente municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 117 – São atividades ligadas à pesca: a extração, a criação, a pesquisa, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidróbios.

Parágrafo Único – Entende-se por “pesca” a captura, a exploração, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, e por , “recursos pesqueiros” os animais hidróbios possíveis de utilização econômica.

Art. 118 – A pesca nas reservas pesqueiras só será possível mediante autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – É vedada a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação de peixe nas emborcaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal, assim como a alteração de cursos nos rios.

**Capítulo X**

**Da Infra-Estrutura Básica**

**Capítulo I**

**Do Transporte**

Art. 120 – A execução, a ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estruturas, quer rodoviária, ferroviária ou aeroviária, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I- Dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II- Quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotados de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários, que garantam a preservação destes mesmo mananciais, inclusive, quando for o caso que atenuem os acidentes com cargas tóxicas;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

III- Quando transpuseram corpos de águas potencialmente navegáveis, deverão assegurar a livre navegabilidade.

IV- Deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados quer diretamente ou não, é garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

V- Os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou atenuem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;

VI- Será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;

VII- Sobre cavidades naturais subterrâneas é vedada a construção de qualquer infra-estrutura de transporte.

## **Capítulo II**

### **Da Infra-Estrutura de Saneamento, Energética, Hidráulica e de Telecomunicação**

Art. 121 - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicações, dentro do território municipal, deverá obedecer, dentre outras as seguintes normas:

I- Os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que assegurem a qualidade das águas dos cursos das bacias e seccionados, para em casos de acidentes, não comprometerem a sua classificação;

II- No planejamento e produtos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que atenuem a remoção e inunção de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes de interesse local;

III- A execução de aproveitamento hidroelétrico quer a usina e seu logradouro das demais infra-estruturas de apoio deverá ser precedida de inventários faunísticos e florestais de todas as áreas municipais afetadas;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

IV- A execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada de doação de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;

V- No planejamento e projetos de execução, ampliação, reforma e recuperação de infraestrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicação, deverão compatibilizar-se a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições deste Código;

VI- Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

VII- A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos de pelo Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Título XI  
Da Poluição**

Art. 122 – Para efeito desta Lei complementar considera-se “Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial” toda a atividade, processo, operação, maquiagem, equipamento de dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 123 – Considera-se “Poluente” toda e qualquer forma de matéria ou energia lançadas nas águas, no ar, no solo ou subsolo:

I- Com intensidade, de concentração em desacordo com as normas de emissão;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

II- Com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto, estabelecidas nas mesmas prescrições;

III- Por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV- Com intensidade, em quantidade e de concentração ou características que, direta ou indiretamente tornam ou passam a tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente;

Art. 124 - A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade a reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos naturais, respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

Parágrafo 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo 2º - Os consumidores deverão, devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta pública ou não comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo 3º - As normas técnicas de armazenamento transporte e manipulação serão estabelecidas pelo Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente que, organizará as listas de substâncias, produtos objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções sobre reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 125 – Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso de água receptor, obedecida á legislação pertinente.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 126 – O tratamento, quando for, o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Parágrafo 1º - A execução, pelo município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá de responsabilidade a fonte de poluição, quando da eventual transgressão de norma de proteção ambiental.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, argeridos ou não, de sistema de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 127 – É proibido lançar e liberar poluentes, direta ou indiretamente nos recursos ambientais, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 128 – É proibido queimar ao ar livre produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do Órgão competente municipal.

Art. 129 – Na falta de normas federais e estaduais nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental no município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial de Saúde.

## **Capítulo I**

### **Dos Resíduos Poluentes Perigosos ou Nocivos**

Art. 130 – A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes perigosos ou nocivos em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao licenciamento Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes perigosos ou nocivos.

Art. 131 – A responsabilidade pela coleta tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Art. 132 – É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licenciamento municipal e Estadual de Meio Ambiente.

Art. 133 – O armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão as normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em Decreto.

Art. 134 – O Poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

Parágrafo 1º - Não será permitida a instalação de Usinas Nucleares e o armazenamento de seus resíduos no município.

Parágrafo 2º - O transporte de resíduos nucleares através do Município deverá obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo 3º - Todas as pessoas de empresas públicas ou privadas que utilizem aparelhos radiosótopos para a pesquisa e uso medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante a cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte, segurança e as estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Capítulo II**

**Dos Estabelecimentos e Fontes Poluidoras**

Art. 135 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativos, agropecuária, florestais e outras que venham a ser implantadas no Município, ficam obrigadas a ser cadastrarem no Órgão competente do Município.

Parágrafo 1º - O Órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição.

Parágrafo 3º - Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Setorial do Sistema cronograma previamente estabelecido.

**Título XII**

**Do Licenciamento Municipal**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 137 – O licenciamento municipal será implantado pelo Órgão Setorial do Sistema.

Parágrafo Único – O órgão Setorial do Sistema poderá delegar, de comum acordo, competência à outras órgãos públicos municipais, quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e seus decretos regulamentadores.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Capítulo II  
Das Licenças**

Art. 138 – Dependem de autorização do Órgão Setorial do Sistema, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 139 – São instrumentos de controle do licenciamento Municipal:

- I- Licença de Localização (LL)
- II- Licença de Funcionamento (LF)
- III- Licença de Especial (LE)

Parágrafo 1º - Pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo Órgão Central do Sistema.

Parágrafo 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da inflação.

Art. 140 – Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito aos licenciamento Municipal.

**Seção I  
Da Licença de Localização**

Art. 141 – A licença de localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo , e deverá conter:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

I- A descrição do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico, e o meio sócio-econômico, apresentando título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação de área;

II- A descrição resumida dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;

III- As medidas preventivas para atenuar ou corrigir os impactos negativos.

Parágrafo 1º - Não será expedida licença de localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

Parágrafo 2º - A licença de localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local.

Parágrafo 3º - As exigências do “caput” deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, alteração de atividade ou de endereço dentro do município.

Parágrafo 4º - As decisões do Órgão Setorial do Sistema quanto ao pedido de licença de localização a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido devidamente instituído.

Parágrafo 5º - No caso de mudança de local, o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

Parágrafo 5º - No caso do Órgão Setorial do Sistema necessitar de dados complementares, as decisões de que trata o parágrafo quarto deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15 (quinze) dias da data de recebimento destes dados.

## **Seção II**

### **Da Licença ou Alvará de Funcionamento**

Art. 142 – A licença de funcionamento só será concedida quando da apresentação da licença Ambiental Proveniente do Órgão Estadual competente.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo 1º - Não será concedida a Licença de Funcionamento, se a licença Ambiental do Estado estiver em desacordo, com a Licença de Localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo 2º - A licença de Funcionamento só terá validade pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 143 – A licença de Funcionamento só será renovada mediante:

I- Parecer técnico favorável expedido pelo setor competente do Órgão Setorial do Sistema com base em vistorias realizadas “in loco”;

II- Apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo Órgão Municipal competente.

### **Seção III**

#### **Da Licença Especial**

Art. 144 – A licença Especial destina-se a permitir a ocorrências de Eventos especiais.

Parágrafo Único – Consideram-se Eventos Especiais o corte e/ou poda de árvores a utilização de explosivos na construção civil na extração de minerais, festejos populares ou outras situações que exijam tais artefatos, servidos de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros.

Art. 145 – O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças acarretarão a aplicação de multa ao infrator prevista no inciso II do artigo 157 desta Lei Independentemente das aplicações das penalidades previstas no mesmo artigo.

### **Capítulo III**

#### **Do Cadastro Urbano e Rural das Atividades Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 146 – O órgão Central do Sistema manterá cadastro atualizado dentre outros de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Art. 147 – É Obrigatório o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:

- I- Prestadores de serviços sanitários;
- II- Usuários de matérias-primas florestais;
- III- Produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV- Prestadores de serviços de arborização e paisagismo.

Art. 148 – As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na data da vigência desta Lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Setorial do Sistema e a obtenção de Licença de Funcionamento.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo o Órgão Setorial do Sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

Parágrafo 2º - A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para o cadastramento e requerimento da Licença de Funcionamento.

**Seção I**

**Da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA**

Art. 149 – A prova de quitação de multas e do cumprimento das medias preventivas, saneadoras, mitigadoras ou consperrisatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo Órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma regulamentar.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo 1º - A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo 2º - O Órgão Municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações sob a existência ou não de infrações e/ou reincidências cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

Parágrafo 3º - Quando da comprovação de infrações e/ou reincidências do que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

Parágrafo 4º - A Certidão Negativa de Débito Ambiental terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

## **Seção II**

### **Da Proibição de Transacionar com a Administração Pública Municipal**

Art. 150 – A inscrição para participação em concorrências, coletas ou tomadas de preços, a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou a transação a quaisquer título com a administração pública Municipal, direta ou indireta, inclusive com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionadas à apresentação de Certidão Negativa prevista no art 149 deste Código.

Parágrafo Único - A Certidão Negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

## **Título XIII**

### **Da Fiscalização e das Sanções**

Art. 151 – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das atividades atribuídas a outras órgãos, será exercida pelo Órgão Setorial do Sistema através de seus agentes credenciadas, portadores da carteira de identificação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Parágrafo 1º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes livre acesso em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, independente de mandato judicial.

Parágrafo 2º - O Órgão Setorial do Sistema deverá ministrar treinamentos aos agentes, facultando-lhes conhecimento profundo sobre seu campo de atuação.

Parágrafo 3º - São considerados também agentes credenciados os representantes da sociedade civil, participantes de entidades regularmente constituídas há mais de um ano e cadastrados no Órgão Setorial do Sistema.

Parágrafo 4º - Os agentes credenciados quando obstados, poderão requisitados força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 152 – Aos agentes credenciados compete:

- I- Efetuar vistorias em geral levantamentos e avaliações;
- II- Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções;
- III- Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV- Lavrar autos de Infração e aplicar penalidades cabíveis;
- V- Lavrar autos de notificação;
- VI- Exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Parágrafo Único – Ao agentes credenciados dispostos no parágrafo 4º do art. 151, compete tão somente lavrar Autos de Notificação.

Art. 153 – A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

- I- Sistemática: consiste em atividades rotineiras e;
- II- Dirigida: consiste em iricursões decorrentes de denúncias.

**Capítulo I**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Das Infrações e das Penalidades**

**Seção I**

**Das Infrações**

Art. 154 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta lei ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelo órgãos competentes.

Art. 155 – Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar as autoridades ambientais competentes que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da Lei.

Art. 156 – O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem pro sua atividade ou quaisquer atividade que venha de encontro aos dispositivos desta lei, obrigando-se à reparação e a indenização.

Parágrafo Único – Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

- a) Direitos;
- b) Gerentes, administradores, diretos, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, passageiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal na prática do ato;

Art. 157 – Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão ou redução de atividade;
- IV- Interdição temporária ou definitiva;
- V- Suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento;
- VI- Embargo;
- VII- Apreensão;
- VIII- Demolição ou renovação de atividades;
- IX- Perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Poder Público.

Parágrafo Único- As penalidades podem ser paliçadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 158 – As infrações classificam-se em:

- I- Leves – aquele em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- Graves – aquelas em que for verificadas duas circunstâncias agravantes;
- III- Gravíssimas – aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 159 – Na aplicação das penalidades serão consideradas os seguintes fatores:

- I- Atenuantes;
  - a) Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
  - b) Observância, no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

c) Comunicação prévia pela infrator de perigo eminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

d) Colaboração com os agente encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II- Agravantes:

a) Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

b) Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

c) O infrator coagiu outrem para a execução material da infração;

d) Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

e) Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada para evitá-lo;

f) Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

g) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

h) A infração atingir áreas sob proteção legal;

i) O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

j) Utilizar-se, o infrator da condição de agente público para prática de infração;

k) Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

l) Ação sobre espécies raras endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

m) Impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 160 – No caso de resistência, à execução das penalidades previstas nesta lei, será efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial até sua liberação pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao Órgão qualquer pagamento ou indenização.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Parágrafo 2º - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correção por conta do infrator.

Seção II

Das penalidades

Art. 161 - A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 162 – A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, da que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 163 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I- Nas infrações de natureza leve, de 04 (quatro) UPF a 20 (vinte) UPF.

II- Nas infrações de natureza grave, de 21 (vinte e um) a 300 (trezentos) UPF.

III- Nas infrações de natureza gravíssima, de 301 (trezentos e um) a 50.000 (cinquenta mil) UPF.

Art. 164 – para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III- Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 165 – Em caso de reincidência ou continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos no artigo 163, até que cesse a infração.

Parágrafo 1º - A reincidência verifica-se quando o infrator comete nova infração, ou quando de causa a danos graves a saúde humana e ou/ a degradação ambiental significativa.

Parágrafo 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo 3º - No caso do capítulo II do Título VI deste Código, a multa será aplicada por cada unidade derrubada ou danificada quando se tratar de árvores que compõem ou não florestas ou por cada hectare de vegetação danificada, ficando o infrator enquadrado de imediato não artigo 156, sem prejuízos de outras penalidades inclusive, o disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 4º - O desmatamento e/ou alteração da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, constitui-se em infração gravíssima, ficando o proprietário atual do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a exigência do Órgão Setorial do Sistema.

Art. 166 – A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição.

Parágrafo 1º - Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo 2º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao Órgão competente e, uma vez constatada a sua velocidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa a data da comunicação oficial.

Parágrafo 3º - É facultativo ao infrator, ao qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao Órgão competente, novo prazo para sanar as irregularidades, de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

caso, de acordo com a análise do período que devera ser fundamentação tecnicamente concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 167 – Havendo concurso de circunstancia atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstancias preponderante, entendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 168 – A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos em que se caracterizar um episódio agudo de poluição ambiental, independentemente dos procedentes penalidades de advertência ou multa.

Art. 169 – A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – De perigo iminente à saúde publica ou;

II – A partir da segunda reincidência ou;

III – Após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único: A penalidade de interdição temporária ou definitiva, será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 170 – A imposição da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 171 – A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções, sendo executadas sem a devida Licença do Órgão Setorial do Sistema.

Parágrafo único: O embargo deve paralizar a obra e/ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Art. 172 – A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais dos animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas, físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta lei e das normas dela decorrentes, será aplicada, sem a observância de precedência das penalidades de advertências e multa.

Parágrafo 1º - A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso VII, do artigo 157,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

poderá ser a incorporação dos mesmos ao patrimônio de Órgão Setorial do Sistema, a sua destruição ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo 2º - A devolução dos materiais de que trata este artigo ao infrator, só se dará quando o resultado do processo administrativo lhe for favorável.

Parágrafo 3º - No caso do capítulo III do título VI deste Código, apreensão dos animais e seus produtos será imediato com a penalidade de multa de acordo com o estado em que se encontrar os referidos materiais.

Parágrafo 4º - A devolução de animais e seus produtos ao infrator, não será concebida em hipótese alguma, quando a apreensão caracterizar descumprimento ou desrespeito aos artigos, incisos e parágrafos do texto legal que está disposto no capítulo III do título deste Código.

Art.173 – A demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a devida Licença do órgão competente.

Art.174 – Na penalidade prevista no inciso X, do artigo 157, o ato declaratório da perda, restrição, benefícios e financiamentos será atribuição da autoridade administrativa ou financeira ambiental do município, no caso dos empreendimentos que não estiverem legalmente licenciados Junto ao Órgão competente.

Parágrafo único: A autoridade municipal competente gestionará junto às autoridades federais e estaduais, e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 175 – As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo titular do Órgão Setorial do Sistema.

**Título XIV**

**Do Procedimento Administrativo**

**Capítulo I**

**Da Formalização das Sanções**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 176 – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 177 – Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I – Nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II – Local, data e hora da infração;
- III – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal regulamentar transgredido;
- IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respeito preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – Ciência pelo autuado ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e do autuante;
- VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada se o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII – Prazo para interposição de defesa 10 (dez) dias;
- IX – No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão, e de suspensão de venda do produto, Auto de Infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Parágrafo 1º - O Auto de infração é o documento hábil para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 157 desta lei.

Parágrafo 2º - Em caso de infração leve, o agente deverá apenas advertir o infrator lavrando o Auto de Notificação, concedendo prazo para o mesmo regularizar-se, conforme o disposto no artigo 161.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularizar-se perante o órgão competente, o agente lavrará, o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

Parágrafo 4º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo 5º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 178 – As omissões de incorreções na lavratura dos autos de infração e notificação não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art.179 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 180 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio via A.R.;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – Por seu representante legal ou preposto.

Parágrafo 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.

Parágrafo 2º - O edital referido no inciso III deste artigo deve ser publicado um única vez, na efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

## **Capítulo II**

### **Do Termo de Compromisso de Reparação do Dano Ambiental – TDA**

Art. 181 – Na reparação do Dano ambiental a indenização é obrigatória.

Parágrafo 1º - O autuado será notificado a assinar o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, previamente aprovado pelo Título do Órgão Central do Sistema.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Parágrafo 2º - Nas infrações contra o Meio Ambiente, em que o Dano for grave conforme previsto no inciso II do artigo 158, o infrator deve ser notificado a apresentar Projeto Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - O Projeto Técnico deve especificar, minuciosamente, as condições a serem cumpridas, e será avaliado por técnicos habilitados do Órgão Central do Sistema que também acompanhará a sua implementação.

Art. 182 – Cumprido o Termo de compromisso de reparação de Dano ambiental, a área recuperada deve ser vistoriada, elaborando o técnico vistoriador Laudo de verificação, na forma de relatórios detalhado que contenha, entre outros dados, informações quanto à observância das normas técnicas adequadas, e outras pertinentes, de modo a relatar fielmente a execução ou não do compromisso assumido.

Parágrafo único: As informações através de Laudo de verificação, embasarão decisão superior quanto da eventual redução da multa.

Art. 183 – Não cumprindo o compromisso referido nos artigos anteriores, o Órgão Central do Sistema poderá enviara documentação para o Ministério Público, visando a propositura da Ação Civil Pública.

### **Capítulo III**

#### **Da Defesa e dos Recursos**

Art. 184 – Da aplicação das penalidades de advertência e apreensão, o autuado deverá apresentar defesa escrita comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da Ciência do auto de infração.

Parágrafo 1º - A defesa administrativa deverá ser dirigida ao titular do Órgão Setorial do Sistema.

Parágrafo 2º - O Órgão Setorial do Sistema terá prazo de 5 (cinco) dias para julgar a defesa, como ultima instancia administrativa e comunicar o autuado a sua decisão.

Parágrafo 3º - Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o agente se manifestará.

Parágrafo 4º - A defesa administrativa prevista no “caput” deste artigo, não terá efeito suspensivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art.185 – Do auto de infração que constar as irregularidades sujeitas as penalidades previstas nos incisos II à VII e IX do artigo 157 deste Código, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo 1º - A defesa devera ser dirigida e protocolada no Órgão Setorial do Sistema que julgara em 5 (cinco) dias, comunicando ao infrator a sua decisão.

Parágrafo 2º - Dentro do prazo previsto, no parágrafo anterior, o agente se manifestará.

Parágrafo 3º - Sendo acatada a defesa administrativa e, não se tratando de infração grave ou gravíssima, encerra-se aí a instancia administrativa, notificando o infrator.

Parágrafo 4º - No caso de infração de natureza grave ou gravíssima, mesmo com decisão favorável ao infrator e seu respectivo processo administrativo, deverão ser encaminhados pela autoridade julgadora, de ofício ao Órgão Superior do Sistema para o duplo grau de jurisdição administrativo, notificando o infrator.

Parágrafo 5º - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial cabe ao infrator recurso final devidamente protocolado no Órgão Superior do Sistema no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 186 – A decisão das Juntas de Julgamento de Recursos em forma de acordos ou em forma de Resoluções, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 187 – A Secretária do Órgão Superior do Sistema recendo os recursos do prazo regulamentar, terá 5 (cinco) dias para encaminha-los as Juntas de Regulamentos de Recursos, que julgara em primeira instância as penalidades de suspensão, ou redução de atividade, interdição temporária ou definitiva, suspensão ou casação da licença de funcionamento, embargo e devolução.

Art. 188 – O Órgão Superior do Sistema terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) para o julgamento dos recursos previstos do artigo anterior e 15 (quinze) dias para o julgamento dos recursos interpostos contra a penalidade de multa.

#### **Capítulo IV**

#### **Do Regulamento das Multas**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 189 – As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

Parágrafo 1º - Caso o autuado entre com a defesa administrativa, o suto de infração acompanhara o processo administrativo, ficando suspenso o prazo o recolhimento da multa até decisão.

Parágrafo 2º - Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em última instância.

Parágrafo 3º - Entrando com recurso para o Órgão Superior do Sistema, o atuado devera fazer prova do pagamento da multa, caso contrário seu recurso não terá validade legal.

Parágrafo 4º - Não entrando o autuado com a defesa administrativa na primeira instancia dentro do prazo previsto, tonar-se à revel, perdendo o direito de se defendesse perante o Órgão Setorial do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo 5º - Sendo julgado recurso favorável ao infrator, as restituições de multa serão efetuadas pelo valor recolhido.

Parágrafo 6º - No caso de aplicação de multa diária o recolhimento deverá ser efetuado pela importância pecuniaria correspondente ao período compreendido entre a data ciência da infração pelo infrator do suto de Imposição de Penalidade de Multa Diária e de interposição de recurso.

Art. 190 – Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo as cofres públicos municipais a importância devida dentro dos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como dívida ativa do município, possível de execução fiscal, nos moldes da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo 1º - O produto de arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei, constituirá do Fundo Municipal do Meio Ambiente, observando o Parágrafo segundo do Artigo 18 desta Lei.

Parágrafo 2º - as multas serão recolhidas em conta bancária especial sob denominação de fundo municipal de meio ambiente, no Banco escolhido pelo Poder Executivo através do documento de Arrecadação Especifica e de acordo com as especificações e codificações próprias.

**TITULO XV**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de sessenta dias para elaborar e implementar os instrumentos de política Municipal de Meio ambiente, a contar da Data de promulgação desta Lei complementar.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos a organização e outras normas de funcionamento do órgão Superior do sistema, serão regidos por Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta ) dias, contados a partir da data da aprovação desta Lei.

Art.3º -As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de 60 dias a partir da sua promulgação integrando – as ao sistema.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 360 dias para levantar, especificar e recuperar as áreas verdes de caráter essencial, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo único – No caso das áreas verdes especiais, o Poder Executivo Municipal, em igual prazo estipulado neste artigo divulgará os encontros fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que invadirem áreas pertencentes ao patrimônio ambiental do Município até a data de homologação desta Lei, ficam sujeitos as penalidades previstas neste código, assim como as pessoas que possuindo alvará o utilizem inadequadamente.

Parágrafo 1º - Ficam também sujeitas ao disposto neste artigo, as pessoas que praticarem qualquer ato que fira os princípios contidos nesta Lei, após a sua promulgação.

Parágrafo 2º - As pessoas de que trata o “caput “ deste artigo terão o prazo de 01 (um) ano para se retirarem do local onde se encontrarem, deixando – o exatamente como o encontram.

Parágrafo 3º - caso não se cumpra o prazo determinado no parágrafo anterior o Poder Executivo Municipal aplicará as penalidades cabíveis:

Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que utilizam recursos hídricos, ficam OBRIGADAS, a recuperarem os ecossistemas naturais, atendendo o que dispõe este código no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação da Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 7º - As licenças previstas neste código, assim como a certidão negativa de Débito ambiental, serão expedidas mediante o pagamento das mesmas no setor competente do Poder executivo Municipal.

Parágrafo único – Os preços para a expedição dos documentos de que trata este artigo serão estabelecidos em Lei específica no prazo de 6 ( sessenta ) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 8º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias florestais e outras já implantadas ou em implantação no território municipal, a data da vigência desta Lei complementar ficam obrigadas a cadastrarem –se no Órgão competente no prazo de 6 meses sob pena de serem enquadradas em sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º - O uso dos produtos químicos que contenham em suas formulações substâncias mesmo residuais do grupo químico de DIOXINA (TCDD-2,3,7,8 TETRACLORO DIBENZENO PARA DIOXINA) em atividades agrícolas sujeita-se as normas e regulamentos estabelecidos pelo ministério da agricultura.

Art. 10º - fica PROIBIDO no município, o armazenamento de substância denominada ISOCIANATO DE METILA.

Art. 11º - as águas interiores situadas no território do município, para os efeitos desta lei, serão classificadas de acordo com o que estabelece as normas federais pertinentes.

Art. 12º - ficam adotados para o território municipal, os padrões de qualidades das águas e os padrões de emissão de efluentes líquidos, estabelecidos nas normas federais pertinentes a matéria.

Parágrafo único – O órgão municipal competente poderá fixar valores mais restritivos que os estabelecidos de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 13º - Ficam adotados para o território Municipal os valores máximo de ruídos emitidos pelas atividades industriais, constantes da norma federal pertinente a matéria.

Art. 14º - O Poder Executivo aprovará por decreto a regulamentação do Fundo Municipal do Meio ambiente, no prazo de 90 ( noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 15º - O regimento Interno da primeira audiência Pública, prevista no parágrafo quarto do artigo 12º deste Código será elaborado pelos órgãos Central e setorial do cima, no prazo de 30 ( trinta) dias a contar da aprovação desta.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Art. 16º - O Poder Executivo regulamentará o presente Código, no que couber, no prazo de 01 (um) ano a contar da data da sua publicação.

Art. 17º - O Poder Executivo terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para implementar as medidas administrativas necessárias a fiel execução das disposições do Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos naturais.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Itiquira – MT. 20 de Junho de 1.994.

**Ondanir Bortolini  
Prefeito Municipal**

- a) **Aprovado em 22 de março de 1994**
- b) **Sancionado em 28 de março de 1994**

**Livro: 10**

**Fls: 20v**